



## Acórdão 00405/2021-8 - 1ª Câmara

**Processo:** 04845/2020-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** ARTHUR ASSED ESTEFAN MOSSO

**Responsável:** ANGELO GUARCONI JUNIOR, MARCIO RASSELLI CORREIA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE  
PROVA – NÃO CONHECIMENTO –  
ARQUIVAMENTO.**

1. Na ausência de um dos requisitos de admissibilidade, a Representação não será conhecida.

2. Os requisitos para admissibilidade são cumulativos, ou seja, a falta de um deles já desautoriza o conhecimento

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Representação**, formulada pela Promotoria de Justiça Cumulativa de Mimoso do Sul, através do ofício OF/PJCMS/Nº 130/2020, datado de 28/04/2020, da Notícia de fato NF 2020.0004.5587-42, instaurada na Promotoria de Justiça de Mimoso do Sul “*para verificar eventuais irregularidades em obra pública no município de Mimoso do Sul*” executada através do Contrato nº 066/2019, assinado entre a Prefeitura de Mimoso do Sul e a empresa Construeng Eireli EPP, no valor de R\$ 407.584,67 (quatrocentos e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), que teve por objeto a Contratação de empresa de Engenharia para executar obra de construção do muro de fechamento do Parque de Exposição Agropecuária “Dionísio José da Costa”, na sede do Município de Mimosos do Sul.

Através do ofício OF/PJCMS/Nº 130/2020 a Promotoria encaminhou a documentação atinente à contratação e realização da obra, acrescentando que, “*além da paralisação/atraso na obra, há aparente sobrepreço dos itens elencados na listagem da discriminação de serviços que compõem a obra em detrimento de princípios da vantajosidade e economicidade*”.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 00856/2020-3** (peça 07), determinei a notificação dos senhores Angelo Guarçoni Junior, Prefeito Municipal de Mimoso do Sul, e Marcio Rasseli Correia, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.125, §3º, da LC621/2012, se manifestassem sobre as irregularidades apontadas

Notificados, os responsáveis apresentaram seus esclarecimentos e documentos (peça 12), conheci a presente representação e remeti os autos a Segex para instrução preliminar do feito, nos termos do artigo 307, § 2º da Resolução TC 261/2013 (**Decisão Monocrática 00910/2020-4**).

Por fim, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED, onde foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 05376/2020-6** (peça 38), que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

### 3.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1. **REAVALIAR** a Decisão Monocrática 00910/2020-4, de 24/11/2020;
2. **NÃO CONHECER** da Representação, tendo em vista o não atendimento ao disposto no art.94, inciso III, c/c 99, § 2º., da Lei Complementar nº. 621/2012; e
3. **ARQUIVAR** a presente Representação, com suporte no artigo 176, § 3º, inciso I, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 00682/2021-9** (peça 42), da **1ª Procuradoria de Contas**, da lavra do Procurador de Contas **Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva**, anuiu à manifestação técnica supramencionada.

## II. FUNDAMENTOS

### II.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Como restou cabalmente demonstrado nos autos, a presente representação carece de provas sobre as supostas irregularidades narradas, sobrepreço e paralisação, em oposição, portanto, ao disposto no artigo 94, inciso III, pelo que não deve ser conhecida, conforme previsto no § 1º do mesmo artigo, vejamos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

**III - estar acompanhada de indício de prova;**

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

**§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.**

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

Vale ressaltar que, conforme mencionado pela Área Técnica na **Instrução Técnica Conclusiva 05376/2020-6**, desde a Emenda Regimental nº. 011, de 19/12/2019, o início da ação de controle para denúncias e representações deve também submeter-se ao previsto no artigo 177-A do RITCEES, que prevê:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e **conhecida a denúncia pelo Relator**, os autos serão remetidos à **unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle**, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o **processamento imediato de fiscalização** ou, conforme o caso, para **composição de matriz de risco**. (destacamos)

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se:

I - **risco**: critério pelo qual se avalia a **possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada** ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade, sendo medido em termos de consequências e probabilidades; (destacamos)

II - **relevância**: **critério pelo qual se avalia se o objeto de controle é atual, importante no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada e se envolve questões de interesse da sociedade**, ainda que não seja material ou economicamente significativo; (destacamos)

III - **materialidade**: critério pelo qual se avalia **o valor associado ao objeto de controle** de modo, indicando o volume de recursos envolvidos e assegurando que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros; (destacamos)

IV – **oportunidade**: critério pelo qual se avalia se a ação de controle está sendo proposta no momento adequado, considerando a disponibilidade de recursos humanos, de dados e de sistemas de informações confiáveis, bem como de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para sua execução.

§ 2º A análise da materialidade dos fatos que envolvam pagamentos de prestação continuada será efetuada considerando o somatório dos eventuais dispêndios já ocorridos, acrescidos daqueles previstos para os próximos cinco anos ou até a data prevista para a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro.

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a avaliação de que trata este artigo revelar, em **alto grau**, o risco, a materialidade ou a relevância do objeto e desde que seja constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou (destacamos)

II – quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, pela notificação

do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.

§ 4º Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de fiscalização.

Assim sendo, em sede de retratação e buscando o saneamento do processo, **refaço o juízo de admissibilidade** para corroborar os fundamentos acertadamente colocados pelo **NED**, transcrevendo **excertos da manifestação supramencionada**, destacando os pontos relevantes, **em negrito**, para tomar como razão de decidir:

O representante, na inicial, indica brevemente a ocorrência de paralisação ilegal na execução do contrato n°. 66/2019, dedicado à construção do muro de fechamento do Parque de Exposição Agropecuária “Dionísio José da Costa”.

A paralisação foi objeto de análise deste Núcleo de Controle Externo de Edificações, que, por meio do Despacho 38303/2020-5, de 27/10/2020, e a partir de consulta ao sistema Geo-obras e ao Relatório Parcial de Obras Paralisadas (Processo TC 707/2020), registrou não ter sido possível confirmar tal situação, o que igualmente atestamos:

Por fim, cumpre-nos informar que após rápida análise ao sistema Geo-obras e nos dados provenientes do Relatório Parcial de Obras Paralisadas, disponível no Processo 707/2020, **não se confirmou a afirmação sobre a paralisação do referido contrato**, restando a apresentação deste indício de prova. (destacamos).

Assim, a partir dos elementos obtidos não é possível afirmar que a obra se encontra paralisada.

[...]

A nosso sentir, o objeto de controle não atenderia igualmente aos critérios estabelecidos no artigo 177-A do RITCEES, já que não foram detectadas provas nos autos sobre os fatos narrados, sobrepreço e paralisação, o que, no caso de não conhecimento, resultaria em restrições à sua análise.

Diante o exposto, em face dos fundamentos apresentados, **acompanhando** o entendimento técnico e do Parquet de Contas, **manifesto-me pelo não**

**conhecimento** da presente representação, nos termos do artigo 94, §1º, e art. 101, parágrafo único da LC 621/2012.

### **III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** com o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

#### **SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-405/2021-8**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. NÃO CONHECER** da Representação, nos termos do artigo 94, §1º, e art. 101, parágrafo único da LC 621/2012;

**1.2. Dar CIÊNCIA** aos interessados, na forma regimental;

**1.3. ARQUIVAR** os autos após os trâmites legais.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 16/04/2021 – 17<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> CÂMARA

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**